

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Superior - CESESP

ASSUNTO: Solicita orientação a ser dada aos Senhores Diretores dos Institutos Isolados Estaduais e Municipais no tocante ao número de vagas a ser oferecido no próximo vestibular para o curso de Ciências

RELATOR: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 2945/74, CTG; Aprov. em 05/12/74

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Coordenador da CESESP oficiou ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, com o fim de solicitar pronunciamento deste Colegiado no tocante à orientação a ser dada aos Senhores Diretores das Faculdades municipais quanto ao número de vagas a ser oferecido, no próximo vestibular, para o curso de Ciências.

Justifica-se o pedido pela alteração procedida no currículo mínimo do referido curso pela Resolução nº 30/74 do CFE, que estabeleceu como habilitações do curso em questão, os cursos de licenciatura em Física, Química, Biologia e Matemática, até então independentes.

Consta do processo manifestação da Comissão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais, assinada pelo Senhor Professor Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, na qual se solicita orientação sobre o assunto em tela. A Comissão juntou ao processo quadro demonstrativo referente ao número de vagas anteriormente fixado por este CEE para os Institutos Isolados Estaduais e municipais, na área abrangida pela Resolução CFE 30/74. Fizemos anexar a este processo o que tem o nº 3371/74, em que é interessado um conjunto de Faculdades municipais. O protocolo levanta a questão do número de vagas em cursos de Ciências e acrescenta o seguinte:

"Solicita-se que essas escolas possam implantar a licenciatura curta sem aguardar o decreto do Poder Executivo".

2. Fundamentação: 2.1. A reestruturação das licenciaturas em Ciências nos Institutos Isolados:

A orientação solicitada pelo Senhor Coordenador, pela Comissão Fiscalizadora e pelas Faculdades municipais refere-se apenas a esses Institutos. Entende, entretanto, esta relatora que a questão deverá ser estudada em conjunto, pois o problema afeta igualmente os Institutos Estaduais e assim o fará.

A reestruturação dos cursos de licenciatura da área de Ciências foi aprovada pelo Conselho Federal da Educação que baixou, em 7/6/74, a Resolução nº 30, após pronunciamento da Comissão Central de currículos mínimos e da Comissão Especial de currículos da área de Ciências Exatas

e Tecnologia do mesmo Colegiado. Esta última aprovou a Indicação CFE-nº 46/74 do Conselheiro Valnir Chagas e Resolução anexa (Parecer nº 1687 da CESU - 1 in Documenta nº 164 pags. 509/511).

O problema de ordem prática enfrentado por este CEE prende-se ao modelo adotado para a licenciatura em Ciências, como licenciatura que engloba uma "habilitação geral" em Ciências, que visa preparo do magistério para o exercício na escola de 1º grau, e "habilitações específicas" em duração plena, permitindo o exercício profissional no ensino de 2º grau. O curso diferencia-se em uma parte comum "que as instituições sempre oferecerão e uma parte diversificada em consonância com as habilitações programadas" pelas diferentes escolas (Doc. 163, pgs. 221).

Ficam, pois, as instituições com liberdade para, em sua programação, organizarem licenciaturas plenas (quais e quantas quiserem) uma vez que sua implantação se faça na forma da lei, mas terão essas licenciaturas sempre "uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º grau. (art. 3º da Res. CFE nº 30/74). A questão das vagas oferecidas pelos cursos da área de Ciências deve ser examinada tendo em vista esse modelo, cujos delineamentos o Egrégio Conselho Federal de Educação vem desenvolvendo desde o início da tarefa que empreendeu, a partir de 1968, de revisão dos currículos de cursos superiores de graduação, e cujos contornos já se tornam nítidos nas Indicações CFE-nº 22/73 e 23/73 (referentes a cursos de licenciatura).

Será, entretanto, qualquer decisão a este respeito, a nosso ver, provisória e pragmática, uma vez que solução plenamente adequada só poderá ser obtida quando se complete e aprove o processo de revisão curricular imposto pelas novas normas. Para alcançá-la, impõe-se a consideração de todos os elementos do "sistema instrucional" de cada Instituto, o que inclui instalações, equipamentos, corpo docente, programação e outros.

O que se poderá, neste momento e em caráter de urgência diante dos concursos vestibulares que se aproximam, será obter solução que procure, como uma norma de transição, trazer o mínimo de transtornos administrativos aos Institutos, e a máxima possibilidade de implantação do currículo reformulado.

A realidade dos Institutos Isolados de Ensino Superior de São Paulo, refletida pelo quadro elaborado pela Comissão Permanente de Fiscalização dos Institutos Municipais, a fls. 4 e 5 do protocolado, apresenta as seguintes variáveis:

- 1 - Institutos que oferecem apenas licenciatura curta em Ciências;
- 2 - Institutos que oferecem apenas licenciaturas plenas nessa área (uma ou mais);
- 3 - Institutos que oferecem licenciatura curta, e uma ou mais licenciaturas plenas.

Apenas o primeiro caso não oferece dificuldades: a determinado número de vagas correspondem as instalações, equipamentos, e o corpo docente do Instituto. O segundo caso tem o problema da ampliação curricular nos anos iniciais aos quais terão acesso todos os alunos. O terceiro é o mais difícil: quanto ao currículo e ao número de vagas.

2.2. A solução do Conselho Federal de Educação:

Estávamos já elaborando parecer sobre o assunto, quando chegou nos às mãos a Indicação nº 51/74, do CFE, de autoria do Conselheiro Valnir Chagas, que teve o propósito de estabelecer critérios para a conversão de licenciaturas preexistentes da área científica na licenciatura em Ciências, disciplinada pela Resolução nº 30/74.

Aquele Alto Colegiado encontrou exatamente as mesmas hipóteses que verificamos nos Institutos Isolados do Estado, e descrevemos acima (nºs. 1, 2, 3). Considerou, também, as possíveis transformações desses cursos, diante das novas normas, e concluiu que:

"4. Em qualquer das hipóteses anteriores a instituição deverá submeter ao Conselho as modificações de Regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo que irá desenvolver.

4.1. - Aos processos de conversão não se aplicam os formulários constantes das normas em vigor para autorização e reconhecimento de cursos superiores, somente exigindo-se a designação de Comissão Verificadora, quando, a juízo do relator, houver modificação substancial em matéria de instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca.

4.2. - O número de vagas da nova licenciatura será igual à soma das vagas anteriormente fixadas para os cursos nela integrados".

Desse e dos demais itens da Indicação referida se pode inferir que a conversão de cursos antigos (fossem de curta ou longa duração) em novos cursos (mesmo que cumprindo objetivos semelhantes, como é o caso da licenciatura curta que assim entende permanecer), deve ser submetida

ao Conselho de Educação competente (Item 4 da Indicação CFE).

Embora a indicação procure simplificar os processo de autorização ou de reconhecimento dos novos cursos, (item 5 da Indicação), verifica-se que "a conversão das licenciaturas da área científica na licenciatura em Ciências, implicando re alteração de atos anteriores, somente se torna efetiva quando aprovada em final instância pelo Senhor Presidente da República e declarada por Decreto, na forma do que estabelece o artigo 47 da Lei nº 5540 de 28 de novembro de 1968". (item 6 da Indicação CFE) .

O único caso em que não há alteração de atos anteriores é aquele em que licenciaturas curtas assim permanecem, tratando-se apenas de reajuste curricular.

Todos os demais dependerão de Decreto, seja para fins de regularização da licenciatura curta em Ciências onde existem as plenas, seja para a das licenciaturas plenas, agora habilitações do curso integrado de Ciências.

2.3. Apreciação da relatora:

a) Entendemos que a norma contida no item 4.2. da Indicação (soma das vagas) está subordinada a do item 4, que constitui o princípio maior do qual decorrem os demais. Das comprovações indicadas do item 4, dependerá poder ou não a Faculdade ou Instituto atender ao disposto no item 4.2.

b) Quanto à implantação imediata de licenciaturas curtas, onde existem as longas ou de integração entre umas e outras: deverá ser feita, mesmo antes do Decreto Presidencial que a tornará efetiva. As modificações regimentais e curriculares bem como o planejamento de trabalho do Instituto (recursos humanos e materiais) deverão vir à apreciação deste Conselho, que dará seu Parecer, e encaminhará o processo aos Órgãos Federais competentes.

II - CONCLUSÃO

1. Quanto ao número de vagas:

O número máximo de vagas da área de Ciências, oferecido pelos Institutos Isolados do Sistema Estadual e Municipal de Ensino de São Paulo, em 1975, será igual à soma do número de vagas existente no conjunto de cursos da mesma área, em cada Instituto. Esse número será confirmado ou não pelo Conselho Estadual de Educação, para o ano de 1976, após comprovação, pela Faculdade, de sua possibilidade de atender, com eficiência, às turmas assim formadas.

2. A Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, por seus órgãos competentes, prestará assessoria ao Conselho Estadual de Educação, para o exame, em caráter de urgência, de processos referentes a cursos de Ciências.

3. Os Institutos interessados deverão enviar a este Conselho Estadual de Educação a solicitação de encaminhamento aos Órgãos competentes, para fins de aprovação pelo Senhor Presidente da República, dos processos de conversão de licenciaturas da área de Ciências, instruídos de acordo com o item 2.3., letra "b" deste Parecer.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente
IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala Carlos Pasquale, 5 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente